



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.901017/2006-22
Recurso nº 874.604 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10850.901017/2006-22
Acórdão n.º **1302-00.718**

S1-C3T2
Fl. 141

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 29 de agosto de 2003, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2001.

O Despacho Decisório de fls. 13 indica que o indeferimento se deu em virtude de não se ter constatado apuração de saldo negativo no ano indicado na declaração transmitida pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), por meio da qual sustentou:

- que teria recolhido mensalmente estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2001, perfazendo a soma de R\$ 18.626,24, conforme guias de recolhimento (DARF) que disse anexar;

- que ainda que não tivesse informado tais recolhimentos como crédito na DIPJ, não seria possível negar-lhe o direito de compensação por tal motivo, sob pena de apropriação indevida do Estado desses valores;

- que, muito embora não estivesse sob fiscalização, retificou espontaneamente a DIPJ/2002, ano-calendário 2001 (fls. 26/27), informando o crédito recolhido por estimativa;

- que, desse modo, cumpridas as formalidades legais e retificada a DIPJ, não mais existiria óbice para a devida compensação, motivo pelo qual requeria sua homologação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-31.992, de 30 de junho de 2010, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

A ocorrência de erro material no preenchimento da DIPJ retificadora, consistente na ausência de informação, no cálculo do imposto sobre o lucro real, das estimativas mensais de IRPJ efetivamente recolhidas, não retira da pessoa jurídica o

direito de compensar o saldo negativo (credor) resultante da retificação da declaração.

Ciente da Decisão de primeira instância em 27 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 114, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 115, cujo teor transcrevo abaixo.

Em face da decisão que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, Exercício 2002, ano base 01/01/2001 a 31/12/2001, IRPJ no valor de R\$ 6.258,15.

01. Relata conforme segue.

PROCESSO Nº 10850.720.012/2008-62 VINCULADO DO Nº 10850.901.017/2006-22

IRPJ - DIPJ 2001

LINHA DISCRIMINAÇÃO VALOR R\$

FICHA 12a CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

BASE DE CALCULO DO IRPJ..... 126.218,02

01 IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL..... 18.932,70*

13 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE..... 6.564,61

16 (-) IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA.....18.626,24

17 IMPOSTO APAGAR..... (6.258,15)

01-01 Informado no PER/DCOMP de Nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, valor do debito R\$ 11.568,11, sendo que o mesmo foi lançado erroneamente, e o correto valor do IRPJ exercício 2001 é de R\$ 18.932,70, conforme ficha de Cálculo do IRPJ, e o mesmo já considerado liquidado, mediante pagamento de estimativas, e Imposto de renda retido na fonte, e gerando saldo a favor da contribuinte, diante do exposto o valor lançado de RS 11.568,11 não é o correto, portanto solicitando seu cancelamento no PER/DCOMP.

02.

Relata conforme segue.

PROCESSO Nº 10850.720.012/2008-62 VINCULADO DO Nº 10850.901.017/2006-22

IRPJ - DIPJ 2002

FICHA 12a CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

BASE DE CALCULO DO IRPJ.....21.392,65

01 IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL..... 3.208,90

13 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....5.580,64

16 (-) IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA.....20.697,48

17 IMPOSTO APAGAR.....(23.069,22)

02-01 Informado no PER/DCOMP de N° 204.17918.290803.1.3.02-0804, valor do débito R\$ 3.208,90, sendo que o mesmo foi lançado erroneamente, conforme ficha de Calculo do IRPJ, e o mesmo já liquidado, mediante pagamento de estimativas, e Imposto de renda na fonte, e gerando saldo a favor da contribuinte, diante do exposto o valor lançado de R\$ 3.208,90 não é devido, portanto solicitando seu cancelamento do PER/DCOMP.

03.

Solicita a contribuinte ainda diante do reconhecimento em parte, o direito creditório informado no PER/DCOMP nº 22404.17918.290803.1.3.02-0804, para a quitação do débito do Processo N° 10850-901.652/2006-18 vinculado do 10850-901.017/2006-22 do debito abaixo descrito

RECEITA - 2362

PA/EX - 04/2003

PERÍODO - MENSAL

VALOR - R\$ 1.925,63

VENCIMENTO - 30/05/2003

04

Deste modo, cumpridas as formalidades legais a vista do exposto, requer que seja acolhido o presente recurso para que seja reformada a r decisão, ou ainda não sendo esse o entendimento de Vossa Senhorias, que sejam reunido o presente processado aos autos do processo n. 10850-720.012/2008-62, e nº 10850-901.652/2006/18 vinculado do 10850-901.017/2006-22, evitando-se decisões divergentes sobre o mesmo objeto, bem como evitando-se prejuízo ao contribuinte que tem inequívoco crédito, e por uma simples falha de declaração, poderá ser condenado a pagar novamente tributo que não é devido, o que lhe traria prejuízos e dissabores desnecessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia no presente processo gira em torno de pedido de compensação em que o crédito indicado para o encontro de contas foi reconhecido de forma parcial pela autoridade julgadora de primeira instância.

No despacho decisório de fls. 13 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.626,24

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Por meio de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclareceu que, apesar de não ter consignado a informação na Declaração de Informações (DIPJ), promoveu o recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) no período de janeiro a dezembro de 2001, no total de R\$ 18.626,24.

A Turma Julgadora de primeiro grau acolheu os recolhimentos indicados pela contribuinte e, tomando por base declaração retificadora apresentada, corrigiu erro material de preenchimento, recalculando o saldo negativo apurado na forma abaixo descrita.

Imposto de Renda	R\$ 18.932,70
Imposto na Fonte	R\$ 6.564,61
Estimativa	R\$ 18.626,24
SALDO NEGATIVO	R\$ 6.258,15

Nessa linha, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 6.258,15, determinando-se a homologação das compensações até esse limite.

Em sede de recurso voluntário, pelo que foi possível depreender, a contribuinte pretende excluir débitos anteriormente indicados para compensação e, por decorrência, cancelar os PER/DCOMP correspondentes.

De acordo com o documento de fls. 30, a contribuinte indicou os seguintes débitos para o encontro de contas:

Período de Apuração	Natureza	Valor (R\$)
12/2001	AJUSTE ANUAL	11.568,11
12/2002	AJUSTE ANUAL	3.208,90
04/2003	ESTIMATIVA MENSAL	1.925,63

Na medida em que a decisão de primeira instância recalculou o SALDO NEGATIVO do ano-calendário de 2001, a contribuinte, demonstrando que o imposto anual apurado foi extinto por meio de dedução do imposto de renda retido na fonte e das estimativas pagas e afirmando ter havido equívoco na indicação do valor devido (R\$ 11.568,11 em vez de R\$ 18.932,70), requer o cancelamento da exigência que, pelo que se infere do documento de fls. 30, está sendo objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10850.720012/2008-62.

De forma análoga, requer o cancelamento da exigência relativa ao imposto anual do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 3.208,90, em virtude da sua extinção, também, por meio da dedução do imposto de renda retido na fonte e das estimativas pagas e, da mesma forma, cobradas pelo processo administrativo nº 10850.720012/2008-62.

A contribuinte solicita, ao final, que, a partir do reconhecimento parcial do seu direito creditório, seja quitado o débito de R\$ 1.925,63, relativo à estimativa de abril de 2003 e cobrado por meio processo administrativo nº 10850.901652/2006-18, conforme documento de fls. 30. Solicita, ainda, a reunião ao presente dos processos administrativos nºs 10850.720012/2008-62 e 10850.901652/2006-18.

Em que pese a plausibilidade dos pedidos formulados pela Recorrente acerca do cancelamento de algumas exigências, creio que encontram-se presentes impedimentos de ordem processual que obstem o acolhimento requerido.

Com efeito, as alegações relacionadas aos débitos apontados para compensação não foram trazidas na Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual não estão compreendidas na lide instaurada, *ex vi* do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Diante disso, ainda que se buscasse dar efetividade ao princípio da verdade material, creio que essa instância julgadora não dispõe de meios para, a partir dos elementos colacionados ao presente processo, decretar o cancelamento de exigências que, por não terem sido contestadas, encontram-se formalizadas em outros feitos administrativos.

Na minha particular opinião, os argumentos expendidos pela contribuinte acerca da improcedência das cobranças feitas por meio dos processos administrativos nºs 10850.720012/2008-62 e 10850.901652/2006-18 devem ser apresentados nos referidos feitos, devendo a autoridade responsável pela sua apreciação levar em conta o decidido no presente processo.

No que diz respeito ao aproveitamento do crédito reconhecido, tal providência já foi determinada pela decisão exarada em primeira instância.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 10850.901017/2006-22
Acórdão n.º **1302-00.718**

S1-C3T2
Fl. 147

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães